



ANAPP

Associação Nacional da Previdência Privada

Código de Ética

2 0 0 3

CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA DA ANAPP

A ANAPP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA, dado o seu papel social, o âmbito da sua atividade, ao instituir o seu Código de Ética e Conduta, norteou-se por princípios impostergáveis que formam a consciência social e que representam imperativos de conduta de toda operadora, de seus empresários e administradores, funcionários, prepostos e corretores, tais como: fomentar a prática previdenciária; agir em consonância com a Constituição, Leis e normas, em especial as reguladoras do Sistema Securitário Nacional e do Sistema Financeiro Nacional; agir em perfeita sintonia com os fins sociais para os quais foram criadas as operadoras e com as exigências do bem comum; proceder com lealdade e boa-fé em suas atividades; proceder com transparência perante os seus participantes, clientes e público em geral; aprimorar os planos previdenciários e produtos com os quais opere, de maneira a oferecer sempre os que atendam aos interesses dos clientes e da sociedade como um todo; agir, em suma, com a ética e dignidade próprias das pessoas de bem e a correção das entidades e dos demais profissionais que honram e engrandecem o segmento previdenciário privado.

Inspirado nesses postulados é que a ANAPP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo seu Estatuto, aprova e edita este Código, exortando a todas as operadoras, que lhe sejam associadas ou que subscrevam o “Termo de Compromisso Ético”, à sua fiel observância.

Rio de Janeiro - RJ, 29 de outubro de 2003.

Presidente

TÍTULO I
DA ÉTICA DAS EAPPs
E DOS PROFISSIONAIS QUE AS REPRESENTAM

CAPÍTULO I
DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A atividade previdenciária privada complementar exige conduta compatível com os preceitos deste código de conduta, com o Estatuto da ANAPP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA PRIVADA, e com os demais princípios da moral individual, social, profissional e empresarial.

Parágrafo único. O Código de Ética e Conduta regula os deveres dos “operadores”, tais como definidos no art. 2º, para com a comunidade, participantes e demais entidades e, ainda, para com os aspectos de publicidade, e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes pessoas, doravante denominadas operadores:

I - entidades abertas de previdência privada e sociedades seguradoras que operem com previdência privada, filiadas à ANAPP;

II - associações, fundações, sociedades e entidades que tenham subscrito o “Termo de Compromisso Ético”, submetendo-se espontaneamente ao aqui disposto;

III - membros da diretoria, administradores, conselheiros, procuradores, funcionários ou prepostos de operadoras, quando atuarem nessa qualidade;

IV - corretores, agentes, bem como todo aquele que tenha subscrito o “Termo de Compromisso Ético”, submetendo-se espontaneamente ao aqui disposto.

Parágrafo Único. Em caso de infração praticada por corretor, membros da diretoria, administradores, conselheiros,

procuradores, funcionários ou prepostos de sociedades ou entidades operadoras, em que configurado excesso de mandato ou atuação em desconformidade com as determinações das pessoas jurídicas a que estão vinculados, estas só responderão solidariamente se demonstrado haverem outorgado poderes a profissional não habilitado pelo órgão de classe a que pertence, impedido ou suspenso de suas atividades, ou que tenham conhecimento ser de reputação manifestamente duvidosa

Art. 3º. Em suas atividades as operadoras deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e à boa-fé nas relações comerciais e contratações, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Art. 4º. São deveres dos Operadores:

I - Agir em consonância com a política de previdência complementar e, no que possível, com as de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

II - atuar dentro de padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios;

III - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

IV - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios, dentro da liberdade de atuação que lhe é conferida;

V - atuar no mercado com honestidade, transparência, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé sem prejudicar direta ou indiretamente aos participantes ou demais operadoras previdenciárias, norteando-se, no que couber, pelas normas insertas no Código de Defesa do Consumidor;

VI - velar pela reputação da própria operadora e do seguimento previdenciário e securitário como um todo;

VII - empenhar-se, permanentemente, em melhorar a qualidade dos planos previdenciários e demais produtos oferecidos no mercado, com o aperfeiçoamento profissional e tecnológico necessários a esse fim;

VIII - contribuir para o aprimoramento da prática previdenciária e da conscientização social quanto às coberturas dos planos previdenciários;

IX - procurar a conciliação quando receber reclamação de participante ou terceiro insatisfeito, evitando, sempre que possível, a instauração de litígios judiciais;

X - zelar para que todos os profissionais que atuem direta ou indiretamente pela operadora o façam em consonância com o que disposto nesse código, em lei e em consonância com a moral e os bons costumes;

XI - contribuir com sua casuística para formação de estudos estatísticos e banco de dados de informações, julgados e artigos relevantes ao mercado previdenciário, resguardado apenas os casos considerados sigilosos por necessidade vital;

XII - zelar para que em todo local onde opere haja profissional capacitado a atender ao público em geral, em especial aos participantes de seus planos previdenciários;

XIII - prestar às autoridades de fiscalização toda a colaboração ao seu alcance, atendendo prontamente às solicitações que lhe forem dirigidas;

XIV - absterem-se de:

- a) práticas condenáveis pela lei, moral e costumes, em proveito próprio, ou de terceiros;
- b) vincular o seu nome a operações, produtos ou serviços de cunho manifestamente duvidoso;
- c) emprestar concurso aos que atuem no mercado de maneira contrária à ética, à moral, à honestidade e à dignidade da pessoa humana;
- d) oferecer planos coletivos a pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos;
- e) executar qualquer ação em contrariedade à lei geral e à regulamentação que lhe seja aplicável às atividades;
- f) divulgar informações de caráter sigiloso.

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES COM O PARTICIPANTE E PÚBLICO EM GERAL

Art. 5º. No relacionamento com seus participantes e público em geral as operadoras deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à transparência, à integridade, à moralidade, à clareza de posições e à boa-fé nas relações comerciais e contratações, com vistas a motivar o respeito e a confiança de todos, pugnando por melhorar sempre a qualidade no atendimento e a dirimir os conflitos por pronta conciliação.

Art. 6º. As operadoras devem, entre suas principais obrigações éticas, informar os clientes, de maneira clara e inequívoca, as características dos planos oferecidos, em especial a extensão das coberturas oferecidas e as limitações impostas pelas cláusulas restritivas, bem como devem manter em cada local onde operarem, profissional competente a orientar os participantes ou interessados em aderir aos planos previdenciários.

Art. 7º. As operadoras devem, sempre que solicitadas por participante, informar quais as condições necessárias para o exercício da portabilidade, do resgate ou de saída, sem criarem óbices procrastinatórios.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE

Art. 8º. Os materiais de publicidade usados pelos operadores para divulgação de seus planos, ou demais produtos ou serviços, devem possuir caráter informativo e verdadeiro, coerentes com as diretrizes desse Código.

Parágrafo único. São vedadas referências a termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público, informações de produtos ou serviços suscetíveis de implicar, direta ou indiretamente, diminuição da necessária prioridade à prática previdenciária por outras que não sejam as para as quais foram constituídas as operadoras ou que lhe sejam meras atividades acessórias.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 9º. A infração a qualquer disposição desse Código de Ética, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 2º, sujeitará o operador às seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo de outras, de natureza civil, penal ou administrativa previstas em legislação específica ou correlata:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - Censura;
- IV - exclusão.

Art. 10. A advertência é feita por ofício reservado, enviado por via postal com aviso de recebimento, sem registro nos assentamentos do infrator, nos casos:

- I - de infração a qualquer artigo desse código, desde que o infrator não seja reincidente, caso em que não será aplicada multa;
- II - onde não exista outra pena prevista ou quando a infração for de natureza leve e houver atenuantes.

Parágrafo Único. Considera-se como “reincidência” o agir em conformidade com ato já reprovado em decisão anterior, que tenha transitado em julgado nos últimos 3 (três) anos anteriores à instauração do novo procedimento administrativo.

Art.11. A multa é aplicável, sempre concomitantemente com advertência, nos casos em que o operador reincidir em infração a dispositivo desse Código em que aplicável a advertência. Parágrafo único. A multa varia entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade na ANAPP e o máximo de seu décuplo, conforme a gravidade da infração e a circunstância em que se deu.

Art. 12. A censura é aplicável nos casos de:

I - reincidência em fatos reprovados por pena de advertência, reiteradas vezes, sem que o operador houvesse feito algo para melhorar a conduta; e II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina onde não cominada pena de advertência, multa ou exclusão;

Art. 13. A exclusão da entidade aberta de previdência privada do rol das que subscreveram o “Termo de Compromisso Ético” é aplicável nos casos de aplicação, por reiteradas vezes, de censura por fatos análogos, sem que a entidade tenha tomado medidas para retificar a conduta.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A regulação incompleta ou falta de definição ou orientação sobre questão de ética, neste Código, que seja relevante para a atuação de operadoras, enseja consulta e manifestação do Tribunal de Ética e Disciplina por seu Conselho Julgador.

Art. 15. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto da ANAPP ou demais normas em vigor, o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina deve chamar a atenção da entidade responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 16. O Tribunal de Ética e Disciplina da ANAPP é formado por número indeterminado de integrantes, com o mínimo de 9 (nove), nomeados pela Assembléia formada pelas Entidades que subscreverem o “Termo de Compromisso Ético”, com mandato de 1 (um) ano.

Art. 17. O Tribunal de Ética e Disciplina da ANAPP será dividido, para fins de julgamento das infrações disciplinares em: Plenário do Tribunal de Ética e Disciplina da ANAPP;

Conselhos Julgadores, para julgamento de causas em primeira instância; e Conselhos Revisores para julgamento dos recursos interpostos das decisões dos Conselhos Julgadores.

Art. 18. Os Conselhos Julgadores e Conselhos Revisores serão compostos nas sessões de julgamento por três membros escolhidos entre os seus integrantes, que atuarão como relator, revisor e Presidente da Sessão.

Art. 19. O Plenário, composto por número ímpar de integrantes, com no mínimo 5 (cinco), sendo um eleito pelos demais como Presidente reverá, desde que provocado por recurso interposto pela parte interessada, as decisões dos Conselhos Revisores, nos casos em que a penalidade prevista for “exclusão”, bem como atuará como órgão responsável pela uniformização das decisões das consultas formuladas aos Conselhos Julgadores.

Art. 20. O Tribunal de Ética e Disciplina da ANAPP é competente para orientar e aconselhar - respondendo às consultas em tese - sobre ética na atuação das pessoas constantes do art. 2º e julgar os processos disciplinares.

Art. 21. Compete também ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I - instaurar, de ofício, o processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma de ética;

II - organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de ética profissional, inclusive junto às operadoras, visando à formação da consciência dos futuros profissionais para problemas fundamentais da Ética;

III - expedir provisões ou resoluções sobre o modo de proceder eticamente ou atuar eticamente perante o público e o mercado previdenciário;

IV - mediar e conciliar nas questões que envolvam:

a) dúvidas e pendências entre operadoras e participantes ou terceiros quaisquer que sejam (pessoas físicas ou jurídicas, ou sociedades despersonalizadas entre outros);

b) dúvidas e pendências entre operadoras que litiguem entre si.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ENTRE OUTROS

SEÇÃO I – DAS CONSULTAS

Art. 22. As consultas formuladas recebem autuação em apartado, e são dirigidas ao relator do Conselho Julgador.

§ 1º. O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para julgamento, em conformidade com as diretrizes desse Código e julgamentos do Tribunal.

§ 2º. Qualquer dos membros pode pedir vista do processo pelo prazo de uma sessão e desde que a matéria não seja urgente, caso em que o exame deve ser procedido durante a mesma sessão. Sendo vários os pedidos, a Secretaria providencia a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os interessados.

§ 3º. Durante o julgamento e para dirimir dúvidas, o relator e o revisor, nessa ordem, têm preferência na manifestação.

§ 4º. O relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito sumário atribuído por este Código.

§ 5º. Após o julgamento, os autos vão ao relator designado ou ao membro que tiver parecer vencedor para lavratura de acórdão, contendo ementa a ser publicada no órgão oficial do Tribunal de Ética e Disciplina da ANAPP.

Parágrafo Único. As decisões das consultas têm caráter de mera orientação aos interessados, passível de retificação futura, e não estão sujeitas a recurso. Art. 23. O Plenário, quando instado a fazê-lo por presidentes dos Conselhos Julgadores ou Revisores, apresentará ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina o conflito de decisões divergentes de Conselhos, bem como a solução que entenda adequada para que, acatando-a, possa o Presidente do Tribunal baixar as instruções gerais devidas.

SEÇÃO II – DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 24. O processo disciplinar, que observará o princípio do contraditório, instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º. Recebida a representação pela secretaria do Tribunal é esta dirigida a um relator integrante do Conselho Julgador, para presidir a instrução processual.

§ 2º. O relator pode propor ao Presidente do Conselho Julgador o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º. A representação contra membros do Conselho Revisor e Presidentes dos Conselhos Julgadores é processada e julgada pelo plenário do Tribunal de Ética e Disciplina da ANAPP, sem que o envolvido tenha direito a voto.

Art. 25. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Se o representado não for encontrado o fato será comunicado ao Presidente do Conselho Julgador, que deverá garantir todos os meios de defesa.

§ 2º. Se o representado for revel, será aplicada pena de confissão, sendo considerados verdadeiros todos os fatos mencionados no documento que originou o procedimento administrativo.

§ 3º. Oferecidos a defesa prévia, que deve estar acompanhada de todos os documentos, e o rol de testemunhas, até o máximo de cinco, caso o representado pretenda se valer desse meio de prova, é proferido o despacho saneador e designada a audiência para oitiva do interessado e do representado e das testemunhas, devendo o interessado, o representado ou seu defensor incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, na data e hora marcadas.

§ 4º. O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 5º. Concluída a instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para a apresentação de razões finais pelo interessado e pelo representado, após a juntada da última intimação.

§ 6º. Extinto o prazo das razões finais, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Conselho Julgador.

Art. 26. O Presidente do Conselho Julgador, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir o voto.

§ 1º. O processo é inserido automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, após o prazo de 20 (vinte) dias de seu recebimento pelo Tribunal, salvo se o relator determinar diligências.

§ 2º. O representante é intimado pela Secretaria do Tribunal para a defesa oral na sessão, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 3º. A defesa oral é produzida na sessão de julgamento perante o Conselho Julgador, após o voto do relator, no prazo de 15 (quinze) minutos, pelo representado ou por seu advogado.

§ 4º. Após a defesa oral somente será admitida a manifestação das partes por questão de ordem, ou seja, para retificar erro material ou esclarecer fato que esteja sendo distorcido no julgamento.

§ 5º. Proferida a decisão pelo Conselho Julgador serão intimadas as partes por carta com aviso de recebimento, independentemente de terem estado presentes ao julgamento, quando então correrá o prazo para interposição de recurso.

Art. 27. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que a entidade - infratora primária, dentro do prazo de 120 dias, ministre em suas dependências para seus profissionais envolvidos na infração, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética nas Atividades de Previdência Privada, realizado por entidade de notória idoneidade.

Art. 28. Os recursos contra decisões do Conselho Julgador deverão ser interpostos em 15 (quinze) dias do recebimento da intimação da decisão, e serão dirigidos ao Conselho Revisor do Tribunal de Ética e Disciplina da ANAPP.

Art. 29. Cabe ainda recurso de revisão para o Plenário do Tribunal de Ética da ANAPP, de decisões do Conselho Revisor que tiverem por penalidade a “exclusão” do infrator.

Art. 30. O prazo para a prática de qualquer ato processual é ininterrupto e em sua contagem exclui-se o dia de início e inclui-se o dia final.

Parágrafo Único. No caso de o termo inicial cair em feriado, ou dia sem expediente no Tribunal de Ética, a contagem do prazo se fará do primeiro dia útil seguinte.

Art. 31. Não há cobrança de custos, taxas, emolumentos, ou quaisquer outras despesas para fins de interposição dos recursos previstos neste Código, nem caução recursal no caso de multa

Art. 32. Aplica-se aos processos disciplinares, subsidiariamente, o Código de Processo Civil Brasileiro, apenas no que não conflitar com as normas do presente Código de Ética.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Plenário, Conselho Julgador e Conselho Revisor deverão organizar seu Regimento Interno, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina da ANAPP, para aprovação pelo seu Presidente.

Art. 34. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada no quadro de avisos gerais, na sede da ANAPP, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para interessados que estiverem presentes.

Art. 35. As regras deste Código obrigam igualmente as operadoras filiadas à ANAPP como também as que espontaneamente subscreverem na ANAPP o “Termo de Compromisso Ético”.

Art. 36. Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo à ANAPP e operadoras que lhe são subordinadas promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.